



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11557.003056/2009-92
ACÓRDÃO	2101-003.260 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PÃO GOSTOSO INDUSTRIA E COMÉRCIO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS DE DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração conforme previsto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, a apresentação da GFIP com omissão e/ou informações inexatas de dados não relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 71/83), interposto contra a Decisão Notificação - DN no 07.401/0640/2000, da Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva no INSS no Espírito Santo/Divisão de Arrecadação, que considerou improcedente a impugnação (e-fls. 54/70), interposta contra Auto de Infração - AI (e-fls. 02/53), por ter a empresa infringido o artigo 32, inciso IV, § 6º da Lei 8.212/91, por ter apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciária, no valor originário de R\$ 3.239,32, autuada em 15/08/2000, cientificada à contribuinte por AR em 18/08/2000.

2. Adoto o Relatório da referida DN da Seção de Análise, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de infringência ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º, da Lei nº. 8.212/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, que de acordo com o Relatório Fiscal, fls. 02/03, a empresa preencheu os campos 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18 e 23 das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social — GFIP, da matriz e filiais CNPJ 0002-49, 0026-16 e 0029-69, com informações inexatas e omissões de dados em alguns dos citados campos, no período de 01/1999 a 12/1999.

2. Valor da Multa: R\$ 3.239,32 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

3. A empresa inconformada com a autuação, apresentou impugnação, às fls. 52/57, tempestivamente, alegando em síntese que:

3.1 Os percentuais aplicados para as rubricas estão fora de sintonia com a categoria da empresa, e os índices utilizados foram fixados aleatoriamente.

3.2 Os demonstrativos anexos à NFLD foram elaborados com registros de dados numéricos difíceis ou quase impossíveis de serem entendidos pelo contribuinte. A

fiscalização informa que examinou folhas de pagamentos, registros de empregados e outros, não deixando claro o que realmente foi examinado. Os fiscais não informaram "em que e com que base extraíram os "débitos".

3.3 "(...) é de se registrar que, ao fulcrar a autuação como ..."apresentação, por intermédio da GFIP/GRFP, de dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias", impossibilitou o contribuinte de elaborar sua defesa, afrontando o princípio constitucional da ampla defesa e o direito ao contraditório.

4. Solicita então que seja julgado insubsistente a autuação, com a improcedência e o consequente cancelamento do Auto em epígrafe, e requer a produção de prova pericial e a revisão da notificação.

5. É o relatório.

3. A ementa da DN que considerou a autuação procedente, é transcrita a seguir:

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS DE DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração conforme previsto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, a apresentação da GFIP com omissão e/ou informações inexatas de dados não relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

4. Destaque-se ainda os seguintes trechos relevantes da decisão:

6. Os argumentos utilizados pela impugnante não foram capazes de ilidir o procedimento fiscal como será demonstrado a seguir:

7. Primeiramente esclarecemos que o Auto de infração em epígrafe encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido emitido de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 33 da Lei nº. 8.212/91.

8. A empresa apresenta impugnação, referindo-se a NFLD, conforme verificase pela leitura do subitem 3.2 acima, porém cabe esclarecer que essas argumentações serão tratadas exclusivamente, na análise dos processos específicos das Notificações lavradas, por não estarem relacionadas com o contido no Auto de Infração em epígrafe.

9. O direito à ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, não foi maculado, em razão da motivação legal do ato administrativo ter sido suficientemente clara e precisa. A empresa tomou conhecimento sobre todos os dispositivos legais em que baseiam o presente Auto, o que possibilitou ampla defesa.

9.1. Constam, de forma clara, no auto de infração — fls. 1, a Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido, e os Fundamentos Legais da Penalidade Aplicada. E, nos "Relatório Fiscal da Infração", "Relatório Fiscal da Aplicação da Multa" e "Planilha Anexa ao Auto de Infração", os auditores fiscais autuantes informam, detalhadamente, quais os campos que foram preenchidos de forma incorreta ou omissos. Informam também, o número de segurados, que será utilizado para o enquadramento da empresa no quadro previsto no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/91, para a aplicação do limite da multa.

9.2. Como é do conhecimento da empresa, -(a própria empresa transcreveu em sua impugnação, às fls. 53/54, trechos da Lei 8.212/91, e do Regulamento da Previdência Social — RPS, que disciplinam o assunto)- a mesma é obrigada a informar mensalmente ao INSS, por intermédio de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social — GFIP, todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, conforme previsto no inciso IV, do artigo 32 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97.

10. Conforme disposto no § 6º do art. 32 da Lei 8.212/91, a apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e informações à Previdência Social — GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º do mesmo artigo. Valor previsto no art. 92 corrigido, a partir de 06/2000 pela Portaria Ministerial MPAS nº 6.211/2000.

11. A empresa é reincidente, uma vez que consta registrado em seu nome, infrações aos artigos 32, inc. III e 33 § 2º da lei 8.212/91, constante do Termo de Verificação de Antecedente de Infração, fls. 23, porém para este tipo de infração, não se aplica circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, conforme determina o subitem 17.3 da Ordem de Serviço INSS/DAF N° 214, de 10/06/99.

12. Não foram configuradas circunstâncias atenuantes previstas no artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, segundo o relatório fiscal da infração, fls. 03.

13. A MULTA foi corretamente aplicada baseada no artigo 32, § 6º da Lei 8.212/91 e no artigo 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99 c/c o artigo 12 da Portaria MPAS nº 6.211/2000.

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da Decisão de piso, a ora Recorrente protocolou seu recurso (e-fls. 71/83), onde se verifica que a interessada simplesmente repisa todos os seus argumentos da defesa.

6. Seu pedido final é pelo provimento de seu recurso.

Incidentes Processuais

7. Verificam-se nos autos ainda a presença de:

Despacho do Serviço de arrecadação em Vitória/ES, de 03/01/2001, indicando a intempestividade do recurso, que foi apresentado sem o devido depósito recursal e sem mandado de segurança (e-fl. 73-75);

Despacho da Divisão de Arrecadação, de 08/01/2001, reiterando a intempestividade e a falta do referido depósito (e-fls. 74/75);

Memorando nº 26/2001 da Agência da Previdência Social Vitória/ES, de 11/01/2001, referenciando a inclusão da contribuinte no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN (e-fl. 56);

Termo de Trânsito em Julgado, configurando a deserção do recurso, por falta de depósito administrativo (e-fl. 77).

8. Tais peças são, ao final, seguidas de despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo, de 05/06/2017, informando o cancelamento da inscrição com o consequente retorno do processo ao contencioso administrativo para julgamento do recurso apresentado, tendo em vista a Súmula 21 do STF, que considerou inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de recurso na seara administrativa, bem como, do Ato Declaratório PGFN nº 01 de 31/01/2008.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

Da admissibilidade do recurso

o Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade recursal na seara administrativa.

O entendimento do STF restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

Por fim, cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Portanto, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, tomo conhecimento do Recurso Voluntário interposto.

Do Mérito

Quanto ao mérito, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

DA DECISÃO

6. Os argumentos utilizados pela impugnante não foram capazes de ilidir o procedimento fiscal como será demonstrado a seguir:

7. Primeiramente esclarecemos que o Auto de infração em epígrafe encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido emitido de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 33 da Lei nº. 8.212/91.

8. A empresa apresenta impugnação, referindo-se a NFLD, conforme verificase pela leitura do subitem 3.2 acima, porém cabe esclarecer que essas argumentações serão tratadas exclusivamente, na análise dos processos específicos das Notificações lavradas, por não estarem relacionadas com o contido no Auto de Infração em epígrafe.

9. O direito à ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, não foi maculado, em razão da motivação legal do ato administrativo ter sido suficientemente clara e precisa. A empresa tomou conhecimento sobre todos os dispositivos legais em que baseiam o presente Auto, o que possibilitou ampla defesa.

9.1. Constam, de forma clara, no auto de infração — fls. 1, a Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido, e os Fundamentos Legais da Penalidade Aplicada. E, nos "Relatório Fiscal da Infração", "Relatório Fiscal da Aplicação da Multa" e "Planilha Anexa ao Auto de Infração", os auditores fiscais autuantes informam, detalhadamente, quais os campos que foram preenchidos de forma incorreta ou omissos. Informam também, o número de segurados, que será utilizado para o enquadramento da empresa no quadro previsto no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/91, para a aplicação do limite da multa.

9.2. Como é do conhecimento da empresa, -(a própria empresa transcreveu em sua impugnação, às fls. 53/54, trechos da Lei 8.212/91, e do Regulamento da Previdência Social — RPS, que disciplinam o assunto)- a mesma é obrigada a

informar mensalmente ao INSS, por intermédio de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social — GFIP, todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, conforme previsto no inciso IV, do artigo 32 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97.

10. Conforme disposto no § 6º do art. 32 da Lei 8.212/91, a apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e informações à Previdência Social — GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º do mesmo artigo. Valor previsto no art. 92 corrigido, a partir de 06/2000 pela Portaria Ministerial MPAS nº 6.211/2000.

11. A empresa é reincidente, uma vez que consta registrado em seu nome, infrações aos artigos 32, inc. III e 33 § 2º da lei 8.212/91, constante do Termo de Verificação de Antecedente de Infração, fls. 23, porém para este tipo de infração, não se aplica circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, conforme determina o subitem 17.3 da Ordem de Serviço INSS/DAF N° 214, de 10/06/99.

12. Não foram configuradas circunstâncias atenuantes previstas no artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, segundo o relatório fiscal da infração, fls. 03.

13. A MULTA foi corretamente aplicada baseada no artigo 32, § 6º da Lei 8.212/91 e no artigo 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99 c/c o artigo 12 da Portaria MPAS nº 6.211/2000.

PEDIDO DE PERÍCIA — Indeferimento

14. Quanto a solicitação de produção de prova pericial, esclarecemos que a perícia torna-se desnecessária considerando que a defendente não anexa qualquer documento que afaste a suspeita quanto a finalidade protelatória.

15. Destacamos o que prevê o artigo 293 parágrafos 3º e 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, abaixo transcrito:

Art. 293 § 3º — Se o infrator efetuar o recolhimento no prazo estipulado para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido em vinte e cinco por cento.

§ 40 - O recolhimento do valor da multa, com redução, implicará renúncia ao direito de defesa ou de recurso.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite